



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MICARLA ARAÚJO DE SOUSA WEBER

ANO X - Nº. 1923 - NATAL/RN, SÁBADO 04 DE DEZEMBRO DE 2010 - R\$ 0,50 - EDIÇÃO ESPECIAL

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 118 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Atualiza e normatiza a implantação do Plano de Cargos e Vencimentos dos Funcionários da Administração Direta e Autárquica da Prefeitura Municipal de

Natal, instituído pela Lei 4.108, de 02 de julho de 1992.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas para a implantação e atualização do Plano de Cargos e Vencimentos dos Funcionários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Natal, instituído pela Lei 4.108, de 02 de julho de 1992, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, o qual passa a ser denominado de Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidor Público Municipal.

Art. 2º - Serão beneficiados pelo Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos, os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Natal, sob regime estatutário, desde que não tenham sido contemplados por Lei específica que estabeleça vencimentos e níveis de remuneração para a respectiva categoria.

Parágrafo único - Serão igualmente beneficiados com a implantação do Plano Geral, os servidores inativos e pensionistas de servidores desde que se enquadrem em categorias que atendam às condições estabelecidas no caput deste Artigo e, no que couber, nas disposições da Constituição Federal e Emendas Constitucionais Nºs 20, 41 e 47, respectivamente, de 16 de dezembro de 1998, 31 de dezembro de 2003 e 06 de julho de 2005, providenciando-se, após estudo das situações atuais, a revisão de seu enquadramento até a data do ato aposentador.

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no artigo anterior, ficam mantidos os anexos III e IV da Lei 4.108/92, que estabelecem, respectivamente, os Grupos de atividade e os grupos de carreira, identificados por área de atividade, que constituirão, igualmente, parte integrante desta Lei, conservando a mesma numeração.

Art. 4º - Ficam mantidos os anexos I e II, da Lei 4.108/92, igualmente incorporados a esta Lei com a mesma numeração, os quais estabelecem, respectivamente, a Matriz de Progressão Funcional e a Matriz Remuneratória, devidamente atualizada, a ser aplicada a cada Grupo de Atividade, para uma carga horária de trinta (30) horas semanais, com diferença de vencimento, de um nível para o outro imediatamente superior, à razão de 5% (cinco por cento).

Art. 5º - Para efeito de enquadramento dos servidores neste Plano Geral, dentro do seu respectivo grupo, será levado em conta o tempo de serviço efetivo, efetuando-se a progressão a que fizeram jus no decorrer da vigência da Lei 4.108/92, até a data da publicação desta Lei, independentemente de avaliação, considerando-se para cada quatro anos um nível a ser alcançado.

§ 1º - Serão computadas, nesse cálculo, as progressões e promoções já concedidas aos servidores, seja em razão de procedimentos administrativos ordinários ou por cumprimento a decisão judicial.

§ 2º - Fica garantido igualmente o enquadramento no Padrão "B", para o servidor do GASG, que o tenha obtido por concurso ou por outro procedimento administrativo, independentemente do constante para o seu cargo nos anexos III e IV da Lei 4.108/92, a ser atualizado na forma disposta no § 2º - do Art. 15 desta Lei.

§ 3º - Após a implantação completa do Plano em março de 2011, as progressões só ocorrerão mediante avaliação de desempenho.

§ 4º - A avaliação de desempenho de que trata o parágrafo anterior, a ser regulamentada por decreto, adotará os critérios de avaliação por competências, em que serão considerados os conhecimentos, as habilidades e as atitudes requeridas do servidor no exercício de seus respectivos cargos.

Art. 6º. A implantação da tabela remuneratória prevista no Plano será feita de forma gradativa em três etapas, que ocorrerão respectivamente, a primeira no mês posterior a sanção desta Lei; a segunda três meses após a publicação desta Lei, e a terceira, cinco meses após a publicação desta Lei, quando serão concedidos, como

vencimento básico, respectivamente, os percentuais de 30% (trinta por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e finalmente os últimos 35% (trinta e cinco por cento) do valor do vencimento básico previsto na tabela remuneratória, no nível em que se enquadrar o servidor.

Parágrafo único - Em todas essas etapas, fica garantida ao servidor a irredutibilidade do seu vencimento básico.

Art. 7º - Ao servidor enquadrado no Plano Geral, fica garantida a percepção total de seus vencimentos atuais, sendo, para isso, absorvidos gradativamente ao seu vencimento básico, a título de vantagem individual de caráter transitório, os valores correspondentes às gratificações por ele percebidas na data da publicação desta Lei, excetuando-se dessa medida as vantagens percebidas em caráter de adicionais de função e de tempo de serviço conforme definidas e regulamentadas em Lei, bem como as percebidas em razão de incorporação consoante a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Concluída a implantação do Plano, o valor da Vantagem Individual de Caráter Transitório que, por ventura, ultrapasse o valor do vencimento básico previsto na matriz remuneratória, terá caráter de resíduo a ser absorvido gradativamente ao vencimento do servidor quando dos reajustes ou progressões posteriores a que fizer jus, tudo conforme definido em Lei específica que estabelece e regulamenta a concessão dos adicionais e Gratificações Gerais dos Servidores Públicos do Município de Natal.

§ 2º - As vantagens extintas por esta Lei, que possuam idêntico fundamento ou título concessivo de novas vantagens, também criadas em lei complementar específica, não poderão ser convertidas em vantagem individual de caráter transitório; devendo ainda ser observado o disposto no Art. 37, XIV, da Constituição Federal na implementação desta Lei.

Art. 8º - Os reajustes na tabela remuneratória ocorrerão, após a completa implantação do plano, apenas uma vez por ano, no mês de março, na forma estabelecida em lei específica, concedendo-se antecipação, apenas ao nível que, eventualmente, fique abaixo do salário mínimo nacional, quando este for reajustado.

Parágrafo único - O valor concedido a título de antecipação, em razão do reajuste do salário mínimo, não será considerado para fins de reajuste da tabela remuneratória.

Art. 9º - Objetivando-se o estímulo a um plano único de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidor Municipal, os mesmos procedimentos previstos nos artigos anteriores poderão ser estendidos a outras carreiras que migrarem para o Plano Geral, mantendo-se a especificidade de suas tabelas e valores remuneratórios.

Art. 10 - O abono no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), concedido aos Servidores do Grupo GNS do Plano Geral, de acordo com a Lei Nº. 6.086, de 12 de abril de 2010, será absorvido até a sua integralidade, tão logo a atualização dos respectivos vencimentos básicos, conforme previsto no artigo 6º desta Lei possibilite valor de cobertura parcial ou total.

Art. 11 - Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Desempenho Funcional constituída por servidores dos Órgãos da Prefeitura Municipal de Natal, com o objetivo de efetuar o enquadramento e avaliação dos servidores, bem como o monitoramento e administração do Plano, além de efetuar a avaliação continuada de servidores em estágio probatório.

Parágrafo único - A Comissão de que trata o caput deste Artigo será implantada no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, Logística e Modernização Organizacional - SEGELM, e será regulamentada por Decreto do Executivo estabelecendo a sua constituição, atribuições e funcionamento.

Art. 12 - Os institutos da progressão e promoção, previstos nos incisos I e II do Artigo 6º da Lei 4.108/92, serão regulamentado s pelo mesmo decreto disciplinador dos critérios de avaliação a serem adotados pela Comissão de Avaliação de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Desempenho Funcional, criada por esta Lei.

Art. 13 - Como forma de assegurar ao cidadão o amplo acesso às carreiras do serviço público municipal, mediante concurso público, fica extinto o instituto da ascensão previsto no Inciso III do Art. 6º da Lei 4.108, de 02 de julho de 1992.

Art. 14 - No reenquadramento do servidor, será especificado o nome do cargo, além da designação genérica do respectivo grupo.

Art. 15 - Fica a Secretaria de Gestão de Pessoas, Logística e Modernização Organizacional - SEGELM, autorizada a proceder aos estudos visando à criação das carreiras das Áreas da Segurança e da Defesa Social, da Mobilidade Urbana, dos Técnicos Tributários, do Sistema Único de Assistência Social, Artístico-Cultural,

Sócio-Ambiental, e outras carreiras que, mediante acordo ingressem no Plano Geral, todas com tabelas específicas incorporadas ao Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. – A criação das carreiras de que trata o caput deste artigo será efetuada após a definição do quadro permanente do pessoal de que trata o Artigo 77 da Lei Complementar Nº. 108/2009.

§ 2º. – Com a criação das carreiras de que trata o caput deste Artigo, serão alterados e devidamente atualizados os anexos de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei, aqui mantidos na forma da Lei 4.108/92.

Art. 16 – Fica mantido o estabelecido na Lei Nº. 5.951 de 12 de agosto de 2009, bem como ratificada a Lei Complementar Nº. 104, de 08 de dezembro de 2008.

Art. 17 – Para atender às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, crédito adicional correspondente, observado o previsto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal Nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Municipal Nº. 6.054, de 20 de janeiro de 2010, e nas Leis orçamentárias municipais subsequentes.

Art. 18. – A implementação desta Lei Complementar fica condicionada à observação dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição da República, e das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Executivo previstas na Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 03 de dezembro de 2010.

Micarla de Sousa
Prefeita

ANEXO I
(Art. 4º desta Lei)

MATRIZ DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

Grupos	Padrão	Níveis						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Grupo de Apoio Serviços Gerais	A	4	4	4	4	4	4	4
	B	4	4	4	4	4	4	4
Grupo de Nível Médio	A	4	4	4	4	4	4	4
	B	4	4	4	4	4	4	4
Grupo de Nível Superior	A	4	4	4	4	4	4	4
	B	4	4	4	4	4	4	4

ANEXO II
(Art. 4º desta Lei)

MATRIZ REMUNERATÓRIA								
Grupo	Padrão	Níveis						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
GASG	A	532,95	559,60	587,58	616,96	647,80	680,19	714,20
	B	580,50	609,53	640,00	672,00	705,60	740,88	777,77
GNM	A	914,54	960,27	1.008,28	1.058,70	1.111,63	1.167,21	1.225,57
	B	929,46	975,94	1.024,73	1.075,97	1.129,77	1.186,26	1.245,57
GNS	A	2.099,29	2.204,25	2.314,47	2.430,19	2.551,70	2.679,29	2.813,25
	B	2.284,76	2.398,99	2.518,94	2.644,89	2.777,14	2.915,99	3.061,79

ANEXO III
FORMA DE ENQUADRAMENTO
(Art. 3º desta Lei)

GRUPO DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS - GASG

Ajudante de Carpinteiro
Ajudante de Mecânico
Almoxarife
Arquivista
Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Campo
Auxiliar de Serviços Gerais
Bailarino
Calceteiro
Carpinteiro

Chefe de Grupo
Contínuo
Copeiro
Coveiro
Cozinheiro
Datilógrafo
Digitador
Eletricista
Eletricista de Auto
Eletricista de Comando
Encanador
Encarregado de Turma
Ferreiro
Fiscal de Obras
Fiscal de Transporte Coletivo
Fotógrafo
Fotógrafo Cinegrafista
Fotógrafo Laboratorista
Garçom
Guarda Municipal
Inspetor
Jardineiro
Mecânico
Mecânico de Bombas
Merendeira
Montador de Banda
Motorista – CNH B
Motorista – CNH D
Músico Inspetor de Banda
Operador de Máquinas
Pedreiro
Professor de Banda (Copista/Arquivista)
Professor de Banda (Instrumentista)
Protocolista
Recepcionista
Redator Musical
Soldador
Soldador
Supervisor
Telefonista
Torneiro Mecânico
Tratorista
Vigia
Vulcanizador

GRUPO DE NÍVEL MÉDIO - GNM

Agente Administrativo
Analista de Suporte
Artífice de Manutenção Elétrica, Hidráulica e Predial
Assistente Administrativo
Assistente Técnico
Assistente Técnico em Eletrônica
Auxiliar de Farmácia
Auxiliar Fiscal Ambiental
Auxiliar Fiscal Urbanístico
Auxiliar Técnico
Culinarista
Desenhista
Educador Social
Fiscal de Serviços Urbanos
Lactarista
Secretária(o)

Supervisor Financeiro
Técnico Agrícola
Técnico de Nutrição
Técnico em Administração
Técnico em Administração de Rede
Técnico em Contabilidade
Técnico em Controle de Meio Ambiente
Técnico em Edificações
Técnico em Montagem e Manutenção de Microcomputadores e Impressoras
Técnico em Programação
Técnico em Regulação com Especialidade em Administração
Técnico em Regulação com Especialidade em Contabilidade
Técnico em Regulação com Especialidade em Informática
Técnico em Regulação com Especialidade em Saneamento Básico
Técnico em Segurança do Trabalho
Técnico Florestal
Topógrafo
Webdesigner

GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR – GNS

Administrador
Administrador de Banco de Dados
Administrador de Redes Sênior
Ambientalista
Analista de Geoinformação
Analista de Regulação com Especialidade em Administração
Analista de Regulação com Especialidade em Contabilidade
Analista de Regulação com Especialidade em Economia
Analista de Regulação com Especialidade em Informática
Analista de Regulação com Especialidade em Saneamento Básico I
Analista de Regulação com Especialidade em Saneamento Básico II
Analista de Sistemas
Analista de Sistemas Sênior
Arquiteto Urbanista
Arquivista
Arte-Educador
Assistente Social
Bibliotecônomo
Biólogo
Contador
Ecólogo
Economista
Educação Física
Engenheiro Agrônomo
Engenheiro Civil
Engenheiro do Trabalho
Engenheiro Eletricista
Engenheiro Florestal
Engenheiro Mecânico
Engenheiro Projetista
Engenheiro Sanitarista
Estatístico
Fonoaudiólogo
Geógrafo (Bacharelado/Licenciatura)
Geólogo
Historiador (Bacharelado/Licenciatura)
Informática
Jornalista
Museólogo
Nutricionista
Paisagista
Pedagogo
Psicólogo
Psicólogo Educacional
Sanitarista
Secretário Executivo
Sociólogo
Técnico de Controle Interno
Técnico de Planejamento Urbanístico/Ambiental
Técnico em Lazer e Recreação
Técnico Fiscal Ambiental
Técnico Fiscal Urbanístico
Tecnologia de Meio Ambiente
Terapeuta Ocupacional
Turismólogo

ANEXO IV - (Art. 3º desta Lei)

CARREIRAS IDENTIFICADAS POR GRUPOS DE ATIVIDADES

GRUPO DE ATIVIDADES	ATIVIDADES	PADRÃO	CARGO	REQUISITOS BÁSICOS
GRUPO DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS	Serviços Gerais	A	- Ajudante de Carpinteiro - Ajudante de Mecânico - Auxiliar de Campo - Auxiliar de Serviços Gerais - Calçeteiro - Carpinteiro - Contínuo - Copeiro - Coveiro - Cozinheiro - Eletricista - Eletricista de Auto - Eletricista de Comando - Encanador - Ferreiro - Jardineiro - Mecânico - Mecânico de Bombas - Merendeira - Pedreiro - Torneiro Soldador Mecânico - Tratorista - Vigia - Vulcanizador	Ensino Fundamental Incompleto
			A	- Encarregado de Turma - Garçom - Motorista – CNH B* - Motorista – CNH D* - Operador de Máquinas
	Auxiliar Operacional	B	- Fiscal de Obras - Fiscal de Transporte Coletivo - Fotógrafo - Fotógrafo Cinegrafista - Fotógrafo Laboratorista	Ensino Fundamental
	Administrativa	B	- Almojarife - Arquivista - Auxiliar Administrativo - Datilógrafo - Digitador - Protocolista - Recepcionista - Telefonista	Ensino Fundamental
Segurança Social	B	- Bailarino - Montador de Banda - Músico Inspetor de Banda - Professor de Banda (Copista/Arquivista) - Professor de Banda (Instrumentista) - Redator Musical	Ensino Fundamental	
		- Chefe de Grupo - Guarda Municipal - Inspetor - Supervisor	Ensino Fundamental	

ANEXO IV
(Continuação)

CARREIRAS IDENTIFICADAS POR GRUPOS DE ATIVIDADES

GRUPO DE ATIVIDADES	ATIVIDADES	PADRÃO	CARGO	REQUISITOS BÁSICOS	
GRUPO DE NÍVEL MÉDIO	Administrativa	A	- Agente Administrativo - Assistente Administrativo - Auxiliar de Farmácia - Secretária(o)	Ensino Médio	
		B	- Analista de Suporte - Assistente Técnico - Assistente Técnico em Eletrônica - Auxiliar Fiscal Ambiental - Auxiliar Fiscal Urbanístico - Fiscal de Serviços Urbanos - Técnico Agrícola - Técnico em Administração - Técnico em Administração de Rede - Técnico em Contabilidade - Técnico em Controle de Meio Ambiente - Técnico em Montagem e Manutenção de Microcomputadores e Impressoras - Técnico em Nutrição - Técnico em Programação - Técnico em Regulação com Especialidade em Administração - Técnico em Regulação com Especialidade em Contabilidade - Técnico em Regulação com Especialidade em Informática - Técnico em Regulação com Especialidade em Saneamento Básico - Técnico em Segurança do Trabalho - Técnico Florestal - Webdesigner	Ensino Médio Profissionalizante	
	Técnica	A	- Artífice de Manutenção Elétrica, Hidráulica e Predial - Auxiliar Técnico - Supervisor Financeiro	Ensino Médio	
		B	- Culinarista - Desenhista - Educador Social - Lactarista - Técnico em Edificações - Topógrafo	Ensino Médio Profissionalizante	
	GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR	Administrativa	A	- Administrador - Analista de Regulação com Especialidade em Administração - Analista de Regulação com Especialidade em Contabilidade - Analista de Regulação com Especialidade em Economia - Contador - Economista - Gerente Empresarial - Secretário Executivo - Técnico de Controle Interno	Ensino Superior

GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR	Técnica	A	- Administrador de Banco de Dados - Administrador de Redes Sênior - Ambientalista - Analista de Geoinformação - Analista de Regulação com Especialidade em Informática - Analista de Regulação com Especialidade em Saneamento Básico I - Analista de Regulação com Especialidade em Saneamento Básico II - Analista de Sistemas - Analista de Sistemas Sênior - Arquiteto Urbanista - Arquivista - Arte-Educador - Assessor Técnico - Assistente Social - Bibliotecônomo - Biólogo - Ecólogo - Educação Física - Engenheiro - Engenheiro Agrônomo - Engenheiro Civil - Engenheiro do Trabalho - Engenheiro Eletricista - Engenheiro Florestal - Engenheiro Mecânico - Engenheiro Projetista - Engenheiro Sanitarista - Estatístico - Fonoaudiólogo - Geógrafo (Bacharelado/Licenciatura) - Geólogo - Historiador (Bacharelado/Licenciatura) - Informática - Jornalista - Museólogo - Nutricionista - Paisagista - Pedagogo - Planejamento Urbanístico/Ambiental - Psicólogo - Psicólogo Educacional - Sanitarista - Sociólogo - Técnico de Meio Ambiente - Técnico em Lazer e Recreação - Técnico Fiscal Ambiental - Técnico Fiscal Urbanístico - Terapeuta Ocupacional - Turismólogo	Ensino Superior
-------------------------	---------	---	--	-----------------

LEI COMPLEMENTAR Nº. 119 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Estabelece e regulamenta a atribuição de adicionais e a concessão de gratificações gerais aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Natal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A atribuição de adicionais e a concessão de gratificações aos servidores, não ocupantes de cargo de provimento em comissão, regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, serão feitas, por Ato do Prefeito, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Aplica-se esta Lei, no que couber, aos servidores que tenham sido cedidos ao Município de Natal.

Art. 2º - A Administração do Município de Natal pagará aos seus servidores apenas as gratificações, gerais e específicas definidas nesta Lei, ficando extintas todas as demais, com exceção das gratificações específicas da saúde.

Art. 3º - São requisitos gerais para concessão de qualquer gratificação, a

assiduidade, a eficiência e a cordialidade no atendimento ao cidadão e a outros servidores, e a qualidade do serviço prestado pelo servidor.

CAPITULO I DOS ADICIONAIS

Art. 4º - A Administração remunerará os servidores, conforme os requisitos definidos nesta Lei, com os seguintes adicionais:

- I - Adicional de Insalubridade;
- II - Adicional de Periculosidade;
- III - Adicional de Risco de Vida;
- IV - Adicional Noturno;
- V - Adicional de Tempo de Serviço;
- VI - Adicional de Serviço Extraordinário.

Parágrafo único - Sobre os adicionais de função definidos nos incisos I a IV, e sobre o Adicional de Tempo de Serviço, incidirá contribuição para a previdência social, nos termos da legislação previdenciária do Município.

Art. 5º - O adicional de insalubridade será atribuído ao servidor que, em decorrência da natureza, condições ou métodos de trabalho, esteja exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em normas técnicas, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º - O adicional previsto no caput deste artigo será atribuído, nos termos do Decreto que o regulamente, mediante apuração dos fatos em vistoria e laudo realizado por comissão específica.

§ 2º - O valor do adicional será determinado de acordo com o grau de insalubridade caracterizado no ambiente de trabalho do servidor, respectivamente no valor correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento básico inicial – GASG, nível I, padrão "A", do Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Natal, conforme os graus mínimo, médio e máximo de exposição, previsto em Lei.

§ 3º - O pagamento do adicional será imediata e automaticamente suspenso quando cessadas as condições determinantes de sua concessão.

§ 4º - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - com a utilização, pelo servidor, de equipamentos de proteção individual que diminuam a intensidade do agente agressivo.

§ 5º - Fica assegurado ao servidor que, na data da publicação desta Lei, perceba gratificação a título de adicional de insalubridade, o pagamento automático do adicional de insalubridade de que trata esta Lei, no grau que lhe é devido e no valor previsto no parágrafo 2º., até a adoção do procedimento a ser estabelecido no Decreto que o regulamentar.

Art. 6º - O adicional de periculosidade será atribuído ao servidor que atuar em atividades ou operações consideradas perigosas, por sua natureza ou métodos, e impliquem em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em que estejam presentes as condições de risco acentuado, na forma que vier a ser regulamentado em Decreto.

§ 1º - O adicional previsto no caput deste artigo será atribuído, nos termos do Decreto que o regulamentar, mediante apuração dos fatos em vistoria e laudo realizado por comissão específica.

§ 2º - O valor do adicional será o equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico inicial – GASG, padrão A, nível I, do Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Natal.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor que, na data da publicação desta Lei, perceba gratificação a título de adicional de periculosidade, o pagamento automático do adicional de periculosidade de que trata esta Lei, no valor previsto no parágrafo anterior, até a adoção do procedimento a ser estabelecido no Decreto que o regulamentar.

Art. 7º - O Adicional de Risco de Vida será atribuído aos servidores das áreas de defesa social, de segurança pública ou vigilância, de fiscalização ambiental, de fiscalização urbanística, de mobilidade urbana ou de outras áreas, desde que exerçam suas funções em situação que os exponha a risco acentuado, nos termos do decreto regulamentador, mediante apuração dos fatos em vistoria e laudo realizado pela comissão de que trata o artigo 22 desta Lei.

§ 1º - O valor do Adicional de Risco de Vida será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico inicial – GASG, nível I, padrão "A", do Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Natal.

§ 2º - O pagamento do adicional será imediata e automaticamente suspenso quando cessadas as condições que geraram a sua concessão.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor que, na data da publicação desta Lei, perceba gratificação a título de adicional de risco de vida, o pagamento automático

do adicional de risco de vida de que trata esta Lei, no valor previsto no parágrafo 1º até a adoção do procedimento a ser estabelecido no decreto que o regulamentar.

§ 4º - Os servidores que na data de publicação desta Lei estiverem percebendo Gratificação de Risco de Vida em valor que seja superior àquele definido no parágrafo primeiro deste artigo, terão o valor excedente incorporado à Vantagem Individual mencionada no artigo 19 da presente Lei.

Art. 8º - É vedada a percepção conjunta do adicional de insalubridade, de periculosidade e de Risco de Vida, podendo, todavia, o servidor, quando preencher os requisitos para a obtenção de mais de um, optar por um deles.

Art. 9º - O Adicional Noturno será devido, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor normal da hora efetivamente trabalhada, tendo por referência o vencimento básico do servidor, quando este atuar mediante escala, no horário noturno compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas e 5:00 (cinco) horas do dia subsequente.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor que, na data da publicação desta Lei, perceba gratificação a título de adicional noturno, o pagamento automático do adicional de que trata esta Lei, no valor previsto no caput deste artigo, até a adoção do procedimento a ser estabelecido no Decreto que o regulamentar.

§ 2º - Os servidores que atualmente percebem Adicional Noturno em valor que seja superior àquele definido no caput deste artigo, terão o valor excedente incorporado à Vantagem Individual mencionada no artigo 19 da presente Lei.

Art. 10 - O Adicional de Tempo de serviço corresponde a 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento básico do servidor, atribuído após cada quinquênio de efetivos serviços prestados ao Município de Natal.

Art. 11 - O Adicional de Serviço Extraordinário será devido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal da hora efetivamente trabalhada, tendo por referência o vencimento básico do servidor, àquele que, eventualmente, prestar serviços fora do expediente definido em lei, mediante indicação do titular do seu órgão de lotação ou de prestação de serviço, observados os requisitos gerais previstos nesta Lei.

§ 1º - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), ressalvados os casos em que, excepcionalmente, a SEGELM autorize uma única prorrogação de igual período.

§ 2º - O adicional previsto neste artigo será atribuído mediante prévia autorização do superior imediato do servidor, devidamente acompanhada de planilha do período a ser trabalhado extraordinariamente, para fins de cálculo do adicional, e encaminhado à SEGELM.

§ 3º - Em qualquer hipótese, será vedado o pagamento do adicional previsto neste artigo além do limite de 20 (vinte) horas extraordinárias por mês.

CAPITULO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 12 - A Administração remunerará os servidores, estatutários ou cedidos ao Município, conforme os requisitos definidos nesta lei, com as seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Atividade Fazendária (GAF),
- II - Gratificação de Atuação Judicial (GAJ),
- III - Gratificação de Atividade de Engenharia (GAE),
- IV - Gratificação de Dedicção Exclusiva ao Magistério (GDEM),
- V - Gratificação de Titulação do Magistério (GTM),
- VI - Gratificação de Apoio Funcional da Educação (GAPE),
- VII - Gratificação por apresentação com Instrumento Próprio (GAIP),
- VIII - Gratificação de Expediente Extraordinário (GEE),

Art. 13 - A Gratificação de Atividade Fazendária (GAF), fixada em no máximo R\$ 862,50 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), é atribuída, exclusivamente, a servidor público municipal que desempenhe suas funções no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT, nas atividades de atendimento ao público e de apoio técnico operacional, no atendimento imediato ao contribuinte, com o objetivo de incentivar o desempenho funcional, concedida pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário Municipal de Tributação, considerando a especificidade, complexidade, produtividade e carga de trabalho de cada servidor, apurados de acordo com metodologia e critérios estabelecidos em decreto regulamentar.

Art. 14 - A Gratificação de Atuação Judicial (GAJ), cuja Fonte de recursos é o FEAF – Fundo de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Procuradoria Geral do Município, é atribuída, exclusivamente, aos Procuradores do Município, em decorrência da atuação nos feitos de natureza judicial, com valor a ser definido em lei específica.

Art. 15 - A Gratificação de Atividade de Engenharia (GAE) será concedida aos servidores engenheiros lotados na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura – SEMOPI, em conformidade com os termos da Lei 3.970 de 19 de dezembro de 1990.

Art. 16 - As Gratificações de Dedicção Exclusiva ao Magistério (GDEM) e de Titulação de Mestrado e Doutorado (GTM), são atribuídas aos profissionais do magistério, nos termos definidos no artigo 36, incisos II e III, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 58, de 13 de setembro de 2005.

Art. 17 - A Gratificação de Apoio Funcional da Educação (GAFE) será concedida aos servidores que trabalham em atividade de apoio, nas diversas unidades de ensino da rede municipal, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico inicial – GASG, nível I, padrão "A", do Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Natal, para os servidores de nível superior, e no equivalente a 30% do mesmo vencimento, para os servidores de nível médio.

Parágrafo único - Os servidores da Educação que, na data de publicação desta Lei, estiverem percebendo Gratificação de Apoio Funcional, em valor que seja superior àquele definido no caput deste artigo, ou que vierem a perder a citada gratificação, terão o valor respectivo adicionado à Vantagem Individual mencionada no artigo 19 da presente Lei.

Art. 18 - A Gratificação por apresentação com Instrumento Próprio (GAIP) será concedida aos Professores de Banda, que se utilizem de instrumentos musicais de sua propriedade para a realização de apresentações e, especialmente, concertos didáticos destinados a alunos da rede municipal de ensino da Prefeitura.

Parágrafo Único - O valor da Gratificação será o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do vencimento básico inicial – GASG, nível I, padrão "A", do Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Natal, e será pago mediante comprovação de realização de apresentação e/ou concerto didático.

Art. 19 - A Gratificação de Expediente Extraordinário (GEE), pode ser atribuída aos servidores cuja natureza do serviço prestado a população implique no trabalho em sábados, domingos e feriados, em caráter contínuo, definido em escala, efetivamente comprovados, nos termos do decreto regulamentar.

§ 1º - A Gratificação de Expediente Extraordinário será paga no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico inicial – GASG, nível I, padrão "A", do Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Natal.

§ 2º - Os servidores ocupantes dos cargos ou funções mencionados no caput deste artigo, que, na data de publicação desta Lei, estiverem percebendo Gratificação em razão de serviço prestado em Expediente Extraordinário em valor que seja superior àquele definido no parágrafo primeiro deste artigo, terão o valor excedente adicionado à Vantagem Individual mencionada no artigo 21 da presente Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A Comissão de Perícia Médica que atua no âmbito da SEGELM, passa a denominar-se Comissão de Perícia Médica, Segurança e Higiene do Trabalho e estará incumbida, além das atribuições que atualmente lhe são conferidas, da análise dos pedidos de atribuição dos adicionais de Risco de Vida e de Periculosidade.

Parágrafo único – A comissão de que trata o caput deste Artigo será regulamentada por Decreto do Executivo estabelecendo a sua constituição, atribuições e funcionamento.

Art. 21 - Os valores atualmente percebidos pelos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Natal correspondentes a qualquer das gratificações extintas pelo artigo 2º desta Lei, permanecerão como parte de seus vencimentos, convertidos em Vantagem Individual de caráter transitório.

§ 1º - A Vantagem Individual de que trata o caput deste artigo, será absorvida ao vencimento básico, parcial ou totalmente, nos casos previstos em lei específica relativa a Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, em que o servidor se enquadre, ou quando do aumento das gratificações ou adicionais de função a que fizer jus.

§ 2º - O servidor que na data de publicação desta Lei perceber qualquer adicional ou gratificação a título de adicional noturno, de insalubridade, periculosidade, risco de vida, ou gratificação a título de expediente extraordinário, em valor que seja superior àqueles definidos nesta Lei para os mesmos, terão o valor excedente adicionado à Vantagem Individual mencionada no caput deste artigo.

§ 3º - As vantagens extintas por esta Lei, que possuam idêntico fundamento ou título concessivo de novas vantagens, também criadas por esta Lei Complementar, não poderão ser convertidas em vantagem individual de caráter transitório; devendo ainda ser observado o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal na implementação desta Lei.

Art. 22 - O valor dos adicionais e gratificações definidas nesta lei, quando couber, serão revistos a cada dois anos, contados a partir da data de implantação final do Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos.

Art. 23 - Ao gestor que propuser adicional ou gratificação a qualquer servidor sem observância aos critérios e requisitos estabelecidos nas normas de regência poderão ser aplicadas as sanções previstas na Lei Federal 8.429, de 2 de junho de 1992 e no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 24 - Para atender às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito adicional correspondente, observado o previsto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal Nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Municipal Nº. 6.054, de 20 de janeiro de 2010, e nas Leis orçamentárias municipais subsequentes.

Art. 25 - A implementação desta Lei Complementar fica condicionada à observação dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição da República, e das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Executivo previstas na Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado integralmente o Título IX da Lei Complementar nº 20, de 02 de março de 1999, e as demais disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 03 de dezembro de 2010.

Micarla de Sousa
Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº. 120 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Cria e implanta o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Área de Saúde da SMS, regulamenta as gratificações específicas da Área de Saúde e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais da Área de Saúde, servidores estatutários da Secretaria Municipal de Saúde, cuja implantação se dará na forma estabelecida nesta Lei Complementar, o qual passa a ser denominado de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Saúde - PCCV-SAÚDE.

Art. 2º - São beneficiados por este Plano os Profissionais da Área de Saúde, que integram o Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, cujos cargos e profissões se encontram listados no Anexo II desta Lei, que optarem expressamente, por escrito, pela adesão aos seus termos e condições.

Art. 3º - O PCCV-SAÚDE tem como princípios:

- I - valorização profissional do servidor público municipal da área de saúde;
- II - aperfeiçoamento da qualidade da atividade pública desenvolvida pelo Município; e
- III - racionalização da estrutura administrativa.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS

Art. 4º - A estrutura do plano de cargos, carreiras e vencimentos tem por fundamentos:

- I – O desenvolvimento dos servidores efetivos;
- II – A progressão funcional, respeitado o interstício mínimo, bem como a aquisição e a aplicação de competências;
- III – A promoção funcional, respeitado o interstício mínimo, a aquisição e a aplicação de competências e a capacitação.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, as categorias estão agrupadas em cargos da área-fim de atuação na promoção da saúde.

Art. 6º - Todos os cargos previstos nesta Lei estão organizados em carreiras compostas por níveis e classes, sendo quatro classes e dezesseis níveis, dispostos da seguinte forma:

- I - 3 níveis para a classe I;
- II - 4 níveis para a classe II;
- III - 4 níveis para a classe III;
- IV - 5 níveis para a classe IV.

Parágrafo único - Os padrões de vencimento constam das tabelas remuneratórias integrantes do Anexo I.

Art. 7º - Ficam criados cinco cargos, em três grupos ocupacionais de formação específica, cada um com cinco níveis de carreira (I, II, III, IV e V) e quatro classes (A, B, C, D e E), distribuídos da seguinte forma:

- I – GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR
 - a) Especialista em Saúde – I-A, I-B, I-C
 - II-A, II-B, II-C, II-D
 - III-A, III-B, III-C, III-D
 - IV-A, IV-B, IV-C, IV-D, IV-E
- II – GRUPO DE NÍVEL MÉDIO
 - a) Técnico em Saúde - I-A, I-B, I-C
 - II-A, II-B, II-C, II-D
 - III-A, III-B, III-C, III-D
 - IV-A, IV-B, IV-C, IV-D, IV-E
 - b) Assistente em Saúde - I-A, I-B, I-C
 - II-A, II-B, II-C, II-D

- III-A, III-B, III-C, III-D
IV-A, IV-B, IV-C, IV-D, IV-E
- III – GRUPOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL
- a) Agente de Saúde - I-A, I-B, I-C
II-A, II-B, II-C, II-D
III-A, III-B, III-C, III-D
IV-A, IV-B, IV-C, IV-D, IV-E
- b) Auxiliar em Saúde - I-A, I-B, I-C
II-A, II-B, II-C, II-D
III-A, III-B, III-C, III-D
IV-A, IV-B, IV-C, IV-D, IV-E

§ 1º - O cargo de Especialista em Saúde exige conclusão de curso de graduação em instituição de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, em área de formação correspondente ao grupo de profissões do Cargo de Especialista em Saúde listadas no Anexo II desta Lei, respeitadas, no que couber, as respectivas regulamentações profissionais.

§ 2º - O cargo de Técnico em Saúde exige curso profissionalizante específico de nível médio, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, em área correspondente ao grupo de profissões de Técnicos em Saúde, listadas no Anexo II, respeitadas, no que couber, as respectivas regulamentações profissionais.

§ 3º - O cargo de Assistente em Saúde exige curso de ensino médio completo, em instituição de ensino médio, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, compreendendo o grupo de profissões de Assistente em Saúde, listadas no Anexo II desta Lei, respeitadas, no que couber, as respectivas regulamentações profissionais.

§ 4º - O cargo de Agente de Saúde exige o curso de ensino fundamental completo, em instituição de ensino fundamental, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, compreendendo o grupo de profissões de Agente de Saúde listadas no Anexo II desta Lei, respeitadas, no que couber, as respectivas regulamentações profissionais.

§ 5º - O cargo de Auxiliar em Saúde exige curso de ensino fundamental completo, em instituição de ensino fundamental, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, compreendendo o grupo de profissões de Auxiliar de Saúde listadas no Anexo II desta lei, respeitadas, no que couber, as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 8º. A Secretaria de Gestão de Pessoas, Logística e Modernização Organizacional – SEGELM, no processo de definição do quadro ideal do pessoal permanente da Secretaria Municipal de Saúde, procederá igualmente a estudos com o objetivo de atualização do quadro, propondo a inclusão ou a exclusão de categorias profissionais em cada cargo, para atender às demandas atuais.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Seção I Disposições Gerais

Art. 9º - A evolução do servidor efetivo da área de Saúde na carreira dar-se-á através da progressão funcional e da promoção, nos níveis e nas classes, nos termos do disposto nesta legislação.

Art. 10 - A evolução na carreira somente se efetivará dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela previsão orçamentária de cada ano e da disponibilidade financeira, que deverão assegurar recursos suficientes para a promoção e progressão.

Parágrafo Único - As verbas destinadas à progressão e à promoção deverão ser objeto de previsão em Lei Orçamentária.

Art. 11 - A contagem de tempo para fins de evolução do servidor na carreira não levará em conta o período em que estiver à disposição de órgão ou entidade não pertencente ao Poder Executivo Municipal de Natal, bem como o período em que estiver em licença para trato de interesse particular, ou que estiver afastado para tratamento de saúde por período igual ou superior a três meses.

§ 1º - A contagem de tempo será retomada com o retorno do servidor às suas funções.

§ 2º - Para evolução na carreira, somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados, descontadas as faltas não devidamente justificadas.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará os casos excepcionais de afastamentos para tratamento de saúde cujo prazo poderá ser superior ao previsto no caput deste artigo.

§ 4º - A contagem para fins de evolução na carreira permanecerá em vigor para casos de afastamento para atuação eletiva em entidade de classe ou sindicato, pelo período correspondente a 01 (um) mandato.

Art. 12 - A SEGELM, através da Comissão Permanente de Avaliação de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Desempenho Funcional, efetuará o enquadramento e a avaliação dos servidores, bem como o monitoramento e a administração do Plano, além de efetuar a avaliação continuada de servidores em estágio probatório.

Seção II Da Progressão e da Promoção Funcional

Art. 13 - A evolução funcional ocorrerá sempre após avaliação de desempenho, por critérios específicos a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 1º - A avaliação de desempenho funcional será realizada obrigatoriamente a cada 24 (vinte e quatro) meses, quando o servidor poderá evoluir na carreira desde que atendidos os requisitos desta lei e os critérios específicos tratados no caput.

§ 2º - O servidor poderá solicitar a qualquer tempo avaliação de desempenho funcional para fins de evolução, desde que transcorridos no mínimo 6 (seis) meses da última avaliação realizada.

§ 3º - A evolução na carreira não poderá ocorrer dentro de intervalo inferior a 12 (doze) meses.

Art. 14 - A promoção funcional representa a mudança do último nível da classe em que se encontrar o servidor para o primeiro nível da classe imediatamente superior, e ocorrerá mediante critérios para isto regulamentados pelo Poder Executivo,

Art. 15 - O estágio probatório terá duração de três anos e será considerado para efeito de progressão funcional, uma vez confirmada a estabilidade do servidor efetivo, ao seu término.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Art. 16 - A investidura nos cargos regidos por esta Lei dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, no nível inicial de cada carreira, observadas as especialidades de cada categoria profissional e as demais disposições contidas na Lei.

Parágrafo Único - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Controle de Endemias, doravante investidos nos seus respectivos cargos, a disposição contida no caput deste artigo.

Art. 17 - As atribuições gerais dos cargos definidos nesta Lei estão estabelecidas no Anexo III.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO E DA JORNADA

Seção I Da Remuneração

Art. 18 - O Vencimento Básico percebido pelo servidor não poderá ser inferior ao Salário Mínimo Nacional vigente.

Art. 19 - A estrutura de cargos de provimento efetivo está baseada em classes e níveis, descritos no Anexo I.

Art. 20 - Os padrões de vencimento terão um acréscimo de 2,3% (dois pontos percentuais e três décimos) entre cada nível, independentemente da classe a qual pertença.

Seção II Da Jornada

Art. 21 - A carga horária semanal de trabalho dos servidores da área de Saúde é de 40 (quarenta) horas, pelas quais serão remunerados pelos padrões de vencimento estabelecidos nesta Lei e constantes do Anexo I. Os servidores cuja carga horária seja inferior a quarenta horas semanais receberão vencimentos proporcionais.

§ 1º - Os servidores efetivos do Grupo de Nível Superior, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas perceberão vencimentos proporcionais na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no Anexo I.

§ 2º - Os servidores efetivos pertencentes às categorias de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem atuando nas equipes de saúde da família com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais serão remunerados pelos padrões de vencimento estabelecidos no Anexo I.

§ 3º - Os servidores efetivos pertencentes às categorias de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem cuja carga horária foi fixada pela Lei Municipal 6.070/2010 em 30 (trinta) horas semanais perceberão vencimentos proporcionais na razão de 75% (setenta e cinco por cento) do valor fixado no Anexo I.

Art. 22 - Os servidores poderão trabalhar em regime de plantão diurno ou noturno, por necessidade estrita do serviço, observado o cumprimento integral da carga horária prevista em seu regime.

CAPÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 23 - A Administração do Município de Natal poderá pagar aos servidores da área da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde apenas as gratificações específicas definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações específicas da Área de Saúde não previstas nesta Lei ficam extintas.

Art. 24 - A Administração poderá remunerar os servidores da Área de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, estatutários ou cedidos ao Município, em efetivo exercício, conforme os requisitos definidos nesta Lei, sem prejuízo daqueles fixados nas Leis específicas, com as seguintes gratificações:

- I – Gratificação de Plantão (GP),
- II – Gratificação de Vigilância Sanitária (GVISA),
- III – Gratificação de Saúde da Família (GSF),
- IV – Gratificação Específica de Atenção a Urgência e Emergência (GEAUE),
- V - Gratificação Específica de Atenção Obstétrica e Neonatal (GEAON),
- VI - Gratificação Específica de Atenção à Saúde Mental (GEASM),
- VII - Gratificação de Especialidades Odontológicas (GEO).

Art. 25 - A Administração poderá remunerar exclusivamente os servidores médicos estatutários da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício efetivo de suas atividades, conforme os requisitos definidos nesta Lei, com as seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Atividade Médica Ambulatorial (GMAM),
- II - Gratificação de Atividade Médica em Saúde da Família (GMSF),
- III - Gratificação de Atividade Médica Obstétrica e Neo-Natal (GMON),
- IV - Gratificação de Atividade Médica no Sistema de Atendimento Fixo de Urgência (GMFU),
- V - Gratificação de Atividade Médica no Sistema de Atendimento Móvel de Urgência (GMMU).

Art. 26 - Aos Servidores da área de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, que atenderem aos requisitos gerais, e aos específicos abaixo delineados, poderão ser concedidas as seguintes gratificações:

I – Gratificação de Plantão (GP), devida aos servidores que trabalhem em regime de plantão, por doze horas seguidas, por plantão efetivado, independentemente de sua unidade de lotação, estipulada em:

- a) R\$ 110,00 (cento e dez reais) para servidores do Grupo de Nível Superior;
- b) R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) para servidores do Grupo de Nível Médio;
- c) R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) para servidores do Grupo de Nível Fundamental.

II – Gratificação de Vigilância Sanitária (GVISA), atribuída aos servidores no exercício de atividade técnica, especificamente na área de Vigilância Sanitária, com experiência mínima de 2 (dois) anos consecutivos no serviço ou com curso de especialização nessa área, desde que prestem seus serviços em regime de dedicação exclusiva e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, estabelecida em:

- a) R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) até dezembro de 2011 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir de janeiro de 2012, para servidores do Grupo de Nível Superior;
- b) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) até dezembro de 2011 e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a partir de janeiro de 2012, para servidores do Grupo de Nível Médio;
- c) R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) até dezembro de 2011 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir de janeiro de 2012, para servidores do Grupo de Nível Fundamental.

III – Gratificação de Saúde da Família (GSF), atribuída a médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, odontólogo, técnico de higiene dental e auxiliar de consultório dentário, que participem do Programa de Saúde da Família, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, conforme definido na Lei Complementar nº 62, de 06 de outubro de 2005, cujos locais de aplicação diferenciada serão regulamentados pelo Poder Executivo, com os seguintes valores:

- a) Nível Superior:
 - 1) R\$ 3.800,75 (três mil, oitocentos reais e setenta e cinco centavos) para servidores especialistas em saúde da categoria de médicos;
 - 2) R\$ 3.192,63 (três mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) para servidores especialistas em saúde das categorias de odontólogos e enfermeiros em unidades prioritárias;
 - 3) R\$ 3.002,91 (três mil, dois reais e noventa e cinco centavos) para servidores odontólogos e enfermeiros nas demais unidades.
- b) Nível Médio:
 - 1) R\$ 798,49 (setecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) para servidores de todos os cargos de nível médio que fizerem jus ao recebimento da gratificação, em exercício nas unidades prioritárias;
 - 2) R\$ 750,33 (setecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) para servidores de todos os cargos de nível médio que fizerem jus ao recebimento da gratificação, em exercício nas unidades prioritárias.

IV – Gratificação Específica de Atenção à Urgência e Emergência (GEAUE), atribuída a médico, enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem que prestem seus serviços em unidades de pronto atendimento, estabelecidas em Decreto regulamentador, e nos serviços móveis de urgência, com os seguintes valores:

- a) Nível Superior:
 - 1) médico em exercício no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, na Central de Regulação Médica de Urgência, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais);
 - 2) médico em exercício no Serviço de Atendimento Fixo de Urgência, com carga horária de quarenta horas semanais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, com carga horária de vinte horas semanais, no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais);
 - 3) enfermeiro em exercício no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, com carga horária de trinta horas semanais, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e, com carga horária de vinte horas semanais, de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais);

4) enfermeiro em exercício, no Serviço de Atendimento Fixo de Urgência, com carga horária de trinta horas semanais, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e, com carga horária de vinte horas semanais, de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais);

b) Nível Médio:

- 1) técnico ou auxiliar de enfermagem em exercício no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, com carga horária de trinta horas semanais, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais);
- 2) técnico ou auxiliar de enfermagem em exercício no Serviço de Atendimento Fixo de Urgência, com carga horária de trinta horas semanais, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

V - Gratificação Específica de Atenção Obstétrica e Neonatal – GEAON, atribuída a médico, enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, que prestem seus serviços em unidades de obstetria e neonatologia, em regime de plantão, com os seguintes valores:

- a) médico em exercício nas atividades de obstetria e neonatologia, com carga horária de quarenta horas semanais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, com carga horária de vinte horas semanais, no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais);
- b) enfermeiro em exercício nas atividades de obstetria e neonatologia, com carga horária de trinta horas semanais, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), e com carga horária de 20 horas semanais no valor de 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais);
- c) técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, em exercício nas atividades de obstetria e neonatologia, com carga horária de trinta horas semanais, no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte cinco reais);

VI - Gratificação Específica de Atenção à Saúde Mental - GEASM, atribuída aos servidores em exercício de atividade no âmbito do referido Órgão, que atuam:

- a) nos Centros de Atenção Psicossocial, fixada, respectivamente, nos valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais), R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os ocupantes de cargo efetivo de nível superior, médio e elementar;
- b) nos Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental, fixada no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os ocupantes de cargo efetivo de nível superior;
- c) nos Ambulatórios Especializados em Saúde Mental, integrantes da estrutura das Policlínicas, para os ocupantes de cargo efetivo de nível superior e médio, fixada, respectivamente, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- d) na sede da Secretaria Municipal de Saúde, para os ocupantes de cargo efetivo de nível superior, com atribuição específica na área técnica de saúde mental, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

VII - Gratificação de Especialidades Odontológicas - GEO, fixada, respectivamente, nos valores de R\$ 700,00 (setecentos reais) para os servidores de nível superior que estejam no efetivo exercício das atividades de atendimento odontológico, com formação na área de Odontologia e especialização e/ou aperfeiçoamento nas especialidades de periodontia, endodontia, atendimentos a pacientes com necessidades especiais, cirurgia bucomaxilofacial, patologia oral, ortodontia preventiva e odontopediatria, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para servidores de nível médio, com curso técnico em prótese e de R\$ 300,00 (trezentos reais) para aqueles de nível médio, com curso de auxiliar de prótese e de consultório dentário.

VIII – Gratificação de Atividade Médica Ambulatorial (GMAM), fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuída a médico estatutário do Município de Natal em efetivo exercício nas unidades de atendimento ambulatorial de saúde, mantidas pela Secretaria Municipal de Saúde, para aqueles com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para aqueles com carga horária de 20 (vinte) horas semanais; IX - Gratificação de Atividade Médica em Saúde da Família (GMSF), fixada em R\$ 1.199,25 (hum mil, cento e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), atribuída a médico estatutário do Município de Natal em efetivo exercício na Estratégia de Saúde da Família;

X - Gratificação de Atividade Médica Obstétrica e Neo-Natal (GMON), fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atribuída a médico estatutário do Município de Natal em efetivo exercício nas unidades de atendimento obstétrico e neonatal, mantidas pela Secretaria Municipal de Saúde, para aqueles com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para aqueles com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

XI - Gratificação de Atividade Médica no Sistema de Atendimento Fixo de Urgência (GMFU), fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atribuída a médico estatutário do Município de Natal em efetivo exercício nas unidades de atendimento do Sistema de Atendimento Fixo de Urgência, mantidas pela Secretaria Municipal de Saúde, para aqueles com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), para aqueles com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

XII - Gratificação de Atividade Médica no Sistema de Atendimento Móvel de Urgência (GMMU), fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuída a médico estatutário do Município de Natal em efetivo exercício nas unidades de atendimento ambulatorial de saúde, mantidas pela Secretaria Municipal de Saúde, para aqueles com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para aqueles com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - É vedada a percepção da Gratificação de Vigilância Sanitária (GVISA) em conjunto com qualquer outra gratificação específica da Saúde.

§ 2º - É vedada a percepção da Gratificação de Especialidades Odontológicas

- GEO em conjunto com a Gratificação de Saúde da Família (GSF).

§ 3º - A percepção das gratificações previstas nesta Lei será reduzida na proporção de faltas não legalmente justificadas que o servidor vier a ter durante sua jornada de trabalho.

§ 4º - Não serão consideradas como de efetivo exercício, para o fim de percepção das gratificações previstas nesta Lei Complementar, as situações de férias-prêmio, desempenho de mandato eletivo, missão de estudo, exercício de cargo de provimento em comissão, cessão funcional, licença para trato de interesse particular; bem como as demais situações nas quais não caracterize o efetivo exercício das atividades ou se afaste daquelas preconizadas para a concessão das gratificações.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Os valores atualmente percebidos pelos servidores da área da saúde da Secretaria Municipal de Saúde, correspondentes a qualquer das gratificações específicas extintas pelo artigo 23 desta Lei, permanecerão como parte de seus vencimentos, convertidos em Vantagem Individual de Caráter Transitório - VICT.

§ 1º - A Vantagem Individual de que trata o caput deste artigo, será absorvida ao vencimento básico, parcial ou totalmente, durante implantação do PCCV-Saúde.

§ 2º - Concluída a implantação do Plano, o valor da vantagem individual que, por ventura, ultrapasse o valor do vencimento básico previsto na matriz remuneratória, terá caráter de resíduo a ser absorvido gradativamente ao vencimento do servidor efetivo, nos casos de aumento do vencimento básico ou quando do aumento das gratificações ou adicionais de função a que fizer jus.

§ 3º - Os servidores da saúde que permanecerem regidos pela Lei Municipal 4.127/1992 também farão jus ao recebimento das gratificações previstas nos dispositivos contidos no Capítulo VI desta Lei Complementar, assim como às vantagens, benefícios e restrições previstas neste artigo.

§ 4º - As vantagens extintas por esta Lei Complementar, que possuam idêntico fundamento ou mesmo título concessivo de novas vantagens, também criadas por esta Lei Complementar, não poderão ser convertidas em vantagem individual de caráter transitório; devendo ainda ser observado o disposto no Art. 37, XIV, da Constituição Federal na implementação deste Plano.

Art. 28 - As seguintes gratificações percebidas por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, no que não conflitar com o texto desta Lei Complementar, permanecerão regidas por suas leis específicas e não poderão ser convertidas em Vantagem Individual:

- I - Gratificação de Plantão (GP),
- II - Gratificação de Vigilância Sanitária (GVISA),
- III - Gratificação do Programa Saúde da Família (GPSF);
- IV - Gratificação Específica de Atenção a Urgência e Emergência (GEAUE),
- V - Gratificação Específica de Atenção Obstétrica e Neonatal (GEAON),
- VI - Gratificação Específica de Atenção à Saúde Mental (GEASM),
- VII - Gratificação de Especialidades Odontológicas (GEO).

Art. 29 - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, contratados mediante processo seletivo, sob a égide do Art. 198, §§ 4º a 6º da Constituição Federal, de dispositivos da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, da Lei Complementar do Município do Natal nº 80, de 15 de março de 2007, e da Lei Complementar do Município do Natal nº 83, de 20 de Setembro de 2007, passam a ter seu regime jurídico convertido para estatutário.

§ 1º - A conversão de regime será efetuada mediante opção expressa por parte do empregado público, que, para isso, disporá do prazo peremptório e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O empregado público que não optar pela mudança de regime prevista no caput deste arquivo passará a integrar quadro provisório.

§ 3º - Os integrantes do quadro provisório estabelecido no parágrafo segundo não farão jus aos benefícios deste PCCV - Saúde.

§ 4º - Aplicam-se as disposições previstas neste artigo aos Agentes de Combate às Endemias, contratados mediante processo seletivo previsto no Edital 003/2008 (publicado no DOM de 23 de abril de 2008), nos termos da Lei nº 5.543, de 19 de janeiro de 2004, c/c o Decreto nº 8.404, de 10 de abril de 2008 e art. 3º da Lei Complementar nº 106, de 05 de junho de 2009, desde que, na data da publicação desta Lei, suas respectivas contratações ainda permaneçam vigentes.

Art. 30 - O Município, através da SEGELM, desenvolverá Programa Permanente de Capacitação Profissional direcionado aos servidores, que deverá contemplar a formação profissional, a identificação de valores e potenciais e a previsão de avaliação de eficiência.

Art. 31 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, os termos da Constituição Federal e das Disposições Transitórias das Emendas Constitucionais nº. 20/1998, nº. 41/2003 e nº. 47/2005.

Art. 32 - A implantação da tabela remuneratória prevista no Anexo I será feita de forma gradativa, em três etapas, que ocorrerão respectivamente um mês, três meses e cinco meses após a publicação desta Lei; quando serão concedidos, como

vencimento básico, respectivamente, os percentuais de 30% (trinta por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e finalmente os últimos 35% (trinta e cinco por cento) do valor do vencimento básico previsto na tabela remuneratória, no nível em que se enquadrar o servidor.

Parágrafo Único - Em todas essas etapas, fica garantida ao servidor a irredutibilidade do seu vencimento básico.

Art. 33 - A revisão dos valores contidos na tabela remuneratória ocorrerá apenas uma vez por ano, no mês de março, a partir de 2012, na forma estabelecida em lei específica, concedendo-se, a título de antecipação, abono apenas ao nível que, eventualmente, fique abaixo do salário mínimo quando reajustado.

Art. 34 - Os servidores efetivos abrangidos por esta Lei serão inicialmente enquadrados, a partir de seu tempo de serviço, em suas respectivas carreiras, conforme os seguintes critérios:

I - Os servidores cujo tempo de serviço seja de até oito anos, serão enquadrados no nível A da classe I.

II - Os servidores cujo tempo de serviço seja entre nove e dezesseis anos, serão enquadrados no nível B da classe I.

III - Os servidores cujo tempo de serviço seja entre dezessete e vinte e quatro anos, serão enquadrados no nível C da classe I.

IV - Os servidores cujo tempo de serviço seja superior a vinte e quatro anos, serão enquadrados no nível A da classe II.

Art. 35 - O enquadramento dos servidores públicos efetivos abrangidos por esta Lei Complementar, dar-se-á mediante opção expressa do servidor, a ser formalizada por requerimento escrito no prazo peremptório e improrrogável de cento e vinte dias, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O servidor que não aderir a este PCCV-Saúde permanecerá regido pelo Plano de Cargos e Vencimentos no qual estiver enquadrado na data da publicação desta Lei Complementar, integrando o Quadro Suplementar até a respectiva vacância, quando o cargo será extinto.

Art. 36 - Os servidores públicos efetivos abrangidos por esta Lei Complementar, que estiverem em gozo de licença para tratar de interesses particulares ou à disposição de outros Órgãos ou Entidades não vinculadas a Administração Pública Municipal, com ou sem ônus, exceto para fins de mandato classista, na época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído por esta Lei Complementar, serão enquadrados por ocasião da reassunção do seu cargo no órgão de origem, desde que expressamente o requeiram e atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

Art. 37 - A implementação desta Lei Complementar fica condicionada à observação dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição da República, e das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Executivo previstas na Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 03 de dezembro de 2010.

Micarla de Sousa
Prefeita

ANEXO - I

TABELAS REMUNERATÓRIAS POR NÍVEIS E CLASSES

CARGO: AUXILIAR EM SAÚDE

		NÍVEIS				
		A	B	C	D	E
C	I	525,00	537,08	549,43		
L	II	562,06	574,99	588,22	601,75	
A	III	615,59	629,74	644,23	659,05	
S	IV	674,20	689,71	705,57	721,80	738,40
S						
E						

CARGO: AGENTE EM SAÚDE

		NÍVEIS				
		A	B	C	D	E
C	I	900,00	920,70	941,88		
L	II	963,54	985,70	1.008,37	1031,56	
A	III	1.055,29	1.079,56	1.104,39	1.129,79	
S	IV	1.155,78	1.182,36	1.209,56	1.237,38	1.265,83
S						
E						

- O abono de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atualmente pago aos Agentes de Saúde, foi absorvido aos padrões de vencimento.

CARGO: ASSISTENTE EM SAÚDE

		NÍVEIS				
		A	B	C	D	E
C	I	875,00	895,13	915,71		
L	II	936,77	958,32	980,36	1.002,91	
A	III	1.025,98	1.049,57	1.073,71	1.098,41	
S	IV	1.123,67	1.149,52	1.175,96	1.203,00	1.230,67
S						
E						

CARGO: TÉCNICO EM SAÚDE

		NÍVEIS				
		A	B	C	D	E
C	I	1.200,00	1.227,60	1.255,83		
L	II	1.284,72	1.314,27	1.344,50	1.375,42	
A	III	1.407,05	1.439,42	1.472,52	1.506,39	
S	IV	1.541,04	1.576,48	1.612,74	1.649,83	1.687,78
S						
E						

CARGO: ESPECIALISTA EM SAÚDE

		NÍVEIS				
		A	B	C	D	E
C	I	3.000,00	3.069,00	3.139,59		
L	II	3.211,80	3.285,67	3.361,24	3.438,55	
A	III	3.517,63	3.598,54	3.681,31	3.765,98	
S	IV	3.852,59	3.941,20	4.031,85	4.124,58	4.219,45
S						
E						

ANEXO – II

TABELAS DE GRUPOS DE FORMAÇÃO, CARGOS E PROFISSÕES

I – GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR

- a) Cargo de Especialista em Saúde
 - Assistente Social
 - Biólogo;
 - Biomédico;
 - Enfermeiro;
 - Farmacêutico;
 - Farmacêutico Bioquímico;
 - Farmacêutico Industrial;
 - Fisioterapeuta;
 - Fonoaudiólogo;
 - Médico;
 - Nutricionista;
 - Odontólogo;
 - Psicólogo;
 - Sanitarista;
 - Sociólogo
 - Terapeuta Ocupacional;
 - Veterinário

II – GRUPO DE NÍVEL MÉDIO

- a) Cargo de Técnico em Saúde
 - Técnico em Enfermagem;
 - Técnico em Higiene Dental;
 - Técnico de Operação em Raio X
 - Técnico em Saneamento;
 - Técnico em Saúde Ambiental;
 - Técnico em Segurança do Trabalho
 - Técnico em Patologia Clínica.
- b) Cargo de Assistente em Saúde
 - Atendente de Consultório Dentário;
 - Auxiliar de Consultório Dentário;
 - Auxiliar de Enfermagem;
 - Auxiliar de Patologia Clínica.

III – GRUPO DE NÍVEL FUNDAMENTAL

- a) Agente de Saúde
 - Agente Comunitário de Saúde;
 - Agente de Controle de Endemias;
- b) Auxiliar em Saúde
 - Auxiliar de Controle de Zoonoses.

ANEXO III - ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS MÍNIMOS DOS CARGOS

ESPECIALISTA EM SAÚDE			
Missão: Assegurar a qualidade do atendimento especializado em saúde ao cidadão, por meio do planejamento, elaboração, implantação e aplicação de projetos e ações de promoção de saúde, no âmbito individual e coletivo, utilizando os recursos tecnológicos e de medicamentos disponíveis, procedendo à análise clínica e de diagnóstico investigativo, visando garantir a qualidade do atendimento e do funcionamento da Unidade de Atendimento.			
ATRIBUIÇÕES ESSENCIAIS:			
IV	III	II	I
Liderar equipes em processos de auditorias e sindicâncias em sua área de atuação.	Coordenar e proceder ações de auditoria e sindicância em sua área de atuação	Identificar e analisar de dados para fins de auditoria e sindicância em sua área de atuação.	Apoiar processos e ações de auditoria e sindicância em sua área de atuação.
Liderar equipes, planejar e implementar processos e programas de assistência à saúde, instituir critérios para otimizar o atendimento e os recursos disponíveis, para cumprir normas técnicas, administrativas e legais.	Coordenar equipes na implementação de processos e programas de assistência à saúde, garantindo o cumprimento de normas e critérios de atendimento e de utilização dos recursos disponíveis.	Participar da implementação de processos e programas de assistência à saúde, cumprindo normas e critérios de atendimento e utilização dos recursos disponíveis.	Realizar procedimentos de assistência à saúde, cumprindo normas e critérios de atendimento e utilização dos recursos disponíveis.
Liderar e orientar equipes em procedimentos especializados, de atendimentos emergenciais, de alta complexidade, por meio da tomada de decisão sobre intervenções e ações reparadoras da saúde, promovendo o aprendizado constante dos demais profissionais.	Coordenar o trabalho de equipes especializadas para atendimento de casos emergenciais e de rotina, de alta, média e baixa complexidade, por meio da orientação quanto à aplicação de intervenções e ações reparadoras da saúde, promovendo o aprendizado constante dos demais profissionais.	Integrar equipes especializadas, para atendimento de casos emergenciais, de alta e média complexidade, propondo e aplicando intervenções e ações reparadoras da saúde.	Apoiar e integrar equipes especializadas no atendimento de casos de média e baixa complexidade, aplicando intervenções e ações reparadoras da saúde.
Assegurar o equilíbrio e a produtividade da equipe a fim de atender a situações de emergência ou catástrofe, gerenciando e orientando atendimentos especializados, procedimentos e cuidados à saúde do cidadão.	Coordenar equipes para atendimento especializado, em situações de emergência ou catástrofe, orientando procedimentos e cuidados à saúde do cidadão.	Prestar atendimento especializado, de forma eficaz e equilibrada, em situações de emergência e catástrofe, cumprindo normas e procedimentos no cuidado à saúde do cidadão.	Prestar atendimento especializado, de forma eficaz e equilibrada, em situações de emergência ou catástrofe, acatando orientações quanto à normas e procedimentos no cuidado à saúde do cidadão.
Assegurar a excelência do atendimento à saúde do cidadão, em sua área de atuação, avaliando resultados de desempenho de sua equipe, elaborando e gerenciando planos de ação para melhoria dos indicadores, por meio da orientação técnica, esclarecendo dúvidas e promovendo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.	Avaliar e orientar equipes quanto à aplicação de procedimentos terapêuticos, assistência ou investigação diagnóstica, em sua área de especialização, garantindo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.	Auxiliar na orientação quanto a realização de procedimentos terapêuticos, assistência ou investigação diagnóstica, em sua área de atuação,	Realizar procedimentos terapêuticos, de assistência ou investigação diagnóstica, acatando as orientações técnicas e legais.

Gerenciar ações de promoção e restabelecimento da saúde, bem como riscos, por meio de estabelecimento de protocolos, normas e procedimentos internos que assegurem a operacionalização e o fluxo de atendimento da Unidade.	Orientar equipes quanto ao cumprimento de protocolos, normas e procedimentos internos, visando garantir a operacionalização e o fluxo de atendimento da Unidade, em ações de promoção e restabelecimento da saúde.	Apoiar e realizar ações de promoção e restabelecimento da saúde, cumprindo protocolos, normas e procedimentos internos quanto à operacionalização de atendimento e gestão de risco.	Realizar ações de promoção e restabelecimento da saúde, cumprindo protocolos, normas e procedimentos internos quanto à operacionalização de atendimento e gestão de risco.
Liderar equipes, programas e serviços com foco na prevenção e promoção da saúde pública.	Acompanhar e orientar equipes na operacionalização de programas e serviços com foco na prevenção e promoção da saúde pública.	Participar da operacionalização de programas e serviços com foco na prevenção e promoção da saúde pública.	Executar procedimentos técnicos especializados, na operacionalização de programas e serviços com foco na prevenção e promoção da saúde pública.
Assegurar o cumprimento das diretrizes estratégicas da Instituição e agir em conformidade com normas e procedimentos legais que regulam o exercício de sua atividade profissional.	Coordenar o trabalho de equipes e orientar ações em conformidade com diretrizes estratégicas da Instituição, bem como com as normas e procedimentos legais que regulam o exercício de sua atividade profissional.	Apoiar o trabalho de equipes, contribuindo para o cumprimento das diretrizes estratégicas da Instituição, bem como das normas e procedimentos legais que regulam o exercício de sua atividade profissional.	Agir em conformidade com as diretrizes estratégicas da Instituição, cumprindo normas e procedimentos legais que regulam o exercício de sua atividade profissional.
REQUISITOS BÁSICOS:			
IV	III	II	I
Nível Superior completo na área de Ciências da Saúde e especialização, preferencialmente com mestrado e/ou doutorado em sua área de atuação e experiência mínima correlata de 4 anos como Especialista em Saúde III	Nível Superior completo na área de Ciências da Saúde e especialização em sua área de atuação e experiência mínima correlata de 4 anos como Especialista em Saúde II	Nível Superior completo na área de Ciências da Saúde, preferencialmente com especialização em sua área de atuação e experiência mínima correlata de 3 anos como Especialista em Saúde I	Nível Superior completo na área de Ciências da Saúde.
Credenciamento pelo Conselho Regional relativo à sua área de atuação.	Credenciamento pelo Conselho Regional relativo à sua área de atuação.	Credenciamento pelo Conselho Regional relativo à sua área de atuação.	Credenciamento pelo Conselho Regional relativo à sua área de atuação.

TÉCNICO EM SAÚDE

Missão: Desempenhar atividades técnicas relacionadas à promoção, prevenção e restabelecimento da saúde individual e/ou coletiva, desenvolvendo ações com foco no alcance dos objetivos estabelecidos pela Instituição, zelando pelo conforto e bem estar do cidadão e pela adequada utilização dos recursos técnicos e materiais disponíveis.

ATRIBUIÇÕES ESSENCIAIS:

IV	III	II	I
Orientar tecnicamente equipes na realização de serviços de apoio técnico para atendimentos de emergências e/ou alto grau de complexidade, administrando adequadamente as pressões de tempo e risco.	Prestar serviços de apoio técnico para atendimentos de alta, média e baixa complexidade.	Prestar serviços de apoio técnico para atendimentos de rotina nos cuidados à saúde do cidadão	Apoiar a prestação de serviços técnicos para atendimentos de rotina nos cuidados à saúde do cidadão.
Planejar atividades técnicas, analisando prioridades, especificando recursos humanos, materiais, tarefas, elaborando cronogramas e planos de contingência.	Realizar atividades técnicas, junto com a equipe, cumprindo tarefas de alta e média complexidade.	Realizar atividades técnicas, junto com a equipe, cumprindo tarefas de média e baixa complexidade.	Realizar atividades técnicas de rotina.
Prestar assistência em atividades técnicas de sua área de atuação, preventivas, reparadoras e/ou curativas, em atendimentos internos e externos, emergenciais e de alta complexidade, conforme demanda da Unidade de Atendimento.	Prestar assistência em atividades técnicas de sua área de atuação, preventivas, reparadoras e/ou curativas, em atendimentos internos, de alta e média complexidade, conforme demanda da Unidade de Atendimento	Prestar assistência em atividades técnicas em sua área de atuação, preventivas, reparadoras e/ou curativas, em atendimentos internos, de média e baixa complexidade, conforme demanda da Unidade de Atendimento.	Prestar assistência em atividades técnicas em sua área de atuação, preventivas, reparadoras e/ou curativas, em atendimentos internos de rotina, conforme demanda da Unidade de Atendimento.
Elaborar e propor ações relativas a programas específicos, em sua área de atuação, desenvolvidos pela rede pública de assistência à saúde do cidadão.	Realizar atividades de alta e média complexidade relativas a programas específicos, em sua área de atuação, desenvolvidos pela rede pública de assistência à saúde do cidadão.	Realizar atividades de média e baixa complexidade relativas a programas específicos, em sua área de atuação, desenvolvidos pela rede pública de assistência à saúde do cidadão.	Apoiar atividades relativas a programas específicos, em sua área de atuação, desenvolvidos pela rede pública de assistência à saúde do cidadão.
Definir padrões e assegurar o cumprimento dos mesmos, no que tange a organização e manutenção de estoques e arquivos em sua área de atuação..	Manter a organização e proceder pesquisas técnicas e solicitação de materiais para manutenção dos níveis adequados de suprimento e facilidade de acesso aos arquivos, em sua área de atuação.	Realizar levantamentos de necessidade de materiais de reposição e atividades de arquivamento de documentos e informações pertinentes à sua área de atuação.	Realizar atividades de arquivamento de documentos e informações pertinentes à sua área de atuação.
Orientar equipes na realização de serviços de apoio técnico para atendimentos de emergências e/ou alto grau de complexidade, administrando adequadamente as pressões de tempo e risco.	Prestar serviços de apoio técnico para atendimentos de alta, média e baixa complexidade.	Prestar serviços de apoio técnico para atendimentos de rotina nos cuidados à saúde do cidadão	Apoiar a prestação de serviços técnicos para atendimentos de rotina nos cuidados à saúde do cidadão.

Planejar atividades técnicas, analisando prioridades, especificando recursos humanos, materiais, tarefas, elaborando cronogramas e planos de contingência.	Realizar atividades técnicas, junto com a equipe, cumprindo tarefas de alta e média complexidade.	Realizar atividades técnicas, junto com a equipe, cumprindo tarefas de média e baixa complexidade	Realizar atividades técnicas de rotina.
REQUISITOS BÁSICOS:			
IV	III	II	I
Curso técnico completo, cursos complementares em sua área de atuação e experiência mínima correlata de 4 anos como Técnico em Serviços de Saúde III.	Curso técnico completo e experiência mínima correlata de 4 anos como Técnico em Serviços de Saúde II.	Curso técnico completo e experiência mínima correlata de 3 anos como Técnico em Serviços de Saúde I.	Curso técnico completo.
Registro no Conselho Regional (quando houver).	Registro no Conselho Regional (quando houver).	Registro no Conselho Regional (quando houver).	Registro no Conselho Regional (quando houver).

ASSISTENTE EM SAÚDE			
Missão: Desempenhar atividades de apoio técnico para a promoção, prevenção e restabelecimento da saúde individual e/ou coletiva, desenvolvendo ações de complementaridade e suporte aos serviços técnico de saúde, zelando pelo conforto e bem estar do paciente e pela adequada utilização dos recursos técnicos e materiais disponíveis.			
ATRIBUIÇÕES ESSENCIAIS:			
IV	III	II	I
Organizar e orientar a equipe quanto à assistência em procedimentos especializados para atendimento a clientes internos e externos, em situação de emergência e alta complexidade.	Prestar assistência em procedimentos especializados para atendimento a clientes internos e externos, em situação de emergência e alta complexidade.	Prestar assistência em procedimentos especializados para atendimento a clientes internos, em situação de alta e média complexidade.	Prestar assistência em procedimentos especializados para atendimento a clientes internos, em situação de rotina da Unidade de Atendimento à Saúde.
Elaborar lista de verificação e documentação de controle para organização e gestão dos materiais necessários no desenvolvimento de procedimentos de assistência na Unidade de Atendimento.	Preparar e organizar instrumental, materiais e equipamentos necessários para atendimento a clientes internos e externos, em situação de emergência e alta complexidade.	Preparar e organizar instrumental, materiais e equipamentos necessários para atendimento a clientes internos, em situação de alta e média complexidade.	Preparar e organizar instrumental, materiais e equipamentos necessários para atendimento a clientes internos e externos, em situação rotina.
Organizar a equipe e assegurar padrões de qualidade, bem como conformidade com normas e procedimentos Legais quanto a higienização, organização e limpeza de equipamentos e instalações relativas ao atendimento à saúde.	Realizar procedimentos de higienização, organização e limpeza de equipamentos e instalações, com elevado nível de complexidade, relativas ao atendimento à saúde.	Realizar procedimentos de higienização, organização e limpeza de equipamentos e instalações, com médio nível de complexidade, relativas ao atendimento à saúde.	Realizar procedimentos de higienização, organização e limpeza de equipamentos e instalações, com baixo nível de complexidade, relativas ao atendimento à saúde.
Identificar dados significativos para manutenção em arquivos e assegurar a qualidade de armazenamento dos mesmos.	Garantir a qualidade de armazenamento de dados e realizar análise crítica para fins de relatório gerencial, sempre que necessário	Alimentar banco de dados com informações relevantes e fundamentais para elaboração de relatórios gerenciais, cumprindo prazos e atendendo aos indicadores de qualidade do processo de trabalho.	Alimentar banco de dados com informações relevantes e fundamentais para elaboração de relatórios gerenciais, cumprindo prazos e atendendo aos indicadores de qualidade do processo de trabalho.
Zelar pela ordem e integridade do material e equipamentos utilizados pela equipe, em sua atividade profissional.	Zelar pelo material e equipamentos utilizados em sua atividade profissional.	Zelar pelo material e equipamentos utilizados em sua atividade profissional.	Zelar pelo material e equipamentos utilizados em sua atividade profissional.
REQUISITOS BÁSICOS:			
IV	III	II	I
Ensino Médio completo, cursos complementares em sua área de atuação e experiência mínima correlata de 4 anos como Assistente de Serviços de Saúde III.	Ensino Médio completo e experiência mínima correlata de 4 anos como Assistente de Serviços de Saúde II.	Ensino Médio completo e experiência mínima correlata de 3 anos como Assistente de Serviços de Saúde I.	Ensino Médio completo.

AGENTE DE SAÚDE			
Missão: Desempenhar atividades de apoio para a realização de programas e rotinas de prevenção de doenças e promoção de saúde, por meio de ações corretivas e/ou educativas, nos domicílios e coletividade, em conformidade com as diretrizes do SUS.			
ATRIBUIÇÕES ESSENCIAIS:			
IV	III	II	I
Organizar e orientar equipes quanto à aplicação de ações preventivas e corretivas de saúde, em domicílios e na coletividade.	Orientar e aplicar ações preventivas e corretivas de saúde, em domicílios e na coletividade	Aplicar ações preventivas e corretivas de saúde em domicílios e na coletividade.	Auxiliar na aplicação de ações preventivas e corretivas de saúde em domicílios e na coletividade.
Solicitar e assegurar a integridade dos equipamentos e instrumentos necessários ao bom desempenho dos serviços.	Especificar e verificar adequação dos equipamentos e instrumentos necessários ao bom desempenho dos trabalhos	Conferir equipamentos e instrumentos, zelando pela integridade dos mesmos no desenvolvimento dos trabalhos.	Zelar pela integridade de equipamentos e instrumentos utilizados no exercício da rotina de seu trabalho.
Assegurar a integridade da equipe em ações de coleta de materiais, em domicílios e na coletividade, por meio do fiel cumprimento de normas, padrões e procedimentos relativos à segurança do trabalho.	Orientar procedimentos de coleta de amostras de materiais orgânicos, ou outros, garantindo o cumprimento de padrões e procedimentos relativos à segurança do trabalho.	Identificar materiais críticos e de riscos, para coleta de amostras, cumprindo normas, padrões e procedimentos relativos à segurança do trabalho.	Coletar amostras de materiais orgânicos, ou outros, sob orientação, cumprindo normas, padrões e procedimentos relativos à segurança do trabalho.
Conferir e consolidar informações e dados coletados para realização de relatórios em seu âmbito de atuação	Orientar e dar suporte à equipes na coleta e organização de dados pertinentes à sua área de atuação.	Coletar e organizar informações e dados para realização de relatórios pertinentes à sua área de atuação.	Coletar informações e dados, para realização de relatórios pertinentes à sua área de atuação
Organizar e orientar equipes quanto à aplicação de ações preventivas e corretivas de saúde, em domicílios e na coletividade.	Orientar e aplicar ações preventivas e corretivas de saúde, em domicílios e na coletividade	Aplicar ações preventivas e corretivas de saúde em domicílios e na coletividade.	Auxiliar na aplicação de ações preventivas e corretivas de saúde em domicílios e na coletividade.
REQUISITOS BÁSICOS:			
IV	III	II	I
Ensino Médio completo, cursos complementares em sua área de atuação e experiência mínima correlata de 4 anos como Agente de Saúde III.	Ensino Médio completo e experiência mínima correlata de 4 anos como Agente de Saúde II.	Preferencialmente Ensino Médio completo e experiência mínima correlata de 3 anos como Agente de Saúde I.	Preferencialmente Ensino Médio completo.

AUXILIAR EM SAÚDE			
Missão: Realizar atividades de apoio aos serviços de promoção, prevenção e restabelecimento da saúde individual e / ou coletiva, desenvolvendo atividades de baixa complexidade sob orientação e supervisão de outros profissionais da área de saúde.			
ATRIBUIÇÕES ESSENCIAIS:			
IV	III	II	I
Participar de campanhas preventivas da saúde, promovendo ações de educação sanitária e ambiental.	Rastrear e identificar focos de risco à saúde individual e/ou coletiva, sugerindo ações corretivas e aplicando procedimentos sob orientação e supervisão de profissional de sua área de atuação.	Aplicar procedimentos de prevenção da saúde, sob orientação e supervisão de profissional de sua área de atuação.	Apoiar e agir em equipe nas ações de prevenção à Saúde, sob orientação e supervisão de profissional de sua área de atuação.
Apoiar procedimentos em sua área de atuação, procedendo conforme orientação e supervisão de profissionais especializados	Organizar e cuidar de materiais, higienização e limpeza especializada de local em atividades de promoção, prevenção e restabelecimento da saúde, sob orientação e supervisão de profissional de sua área de atuação	Proceder atividades de cuidados simples de saúde e zelo pelo bem estar do cliente interno e externo, sob orientação e supervisão de profissional de sua área de atuação.	Realizar registros e compilar dados referentes à sua área de atuação.
Realizar tarefas administrativas de suporte a procedimentos emergenciais de prevenção, promoção e restabelecimento da saúde, sob orientação de profissional de sua área de atuação,	Realizar tarefas administrativas de compilação dados, registro de informações e apoio a procedimentos de alta e média complexidade, na promoção, prevenção e restabelecimento da saúde, sob orientação e supervisão de profissional de sua área de atuação	Realizar tarefas administrativas de compilação dados, registro de informações e apoio a procedimentos de rotina, na promoção, prevenção e restabelecimento da saúde, sob orientação e supervisão de profissional de sua área de atuação	Apoiar tarefas administrativas em procedimentos de rotina, na promoção, prevenção e restabelecimento da saúde, sob orientação e supervisão de profissional de sua área de atuação
Realizar procedimentos básicos de exames e investigação diagnóstica, preparando amostras de material conforme protocolo, orientação e supervisão de profissional da área em questão.	Preparar amostras de material de sua área de atuação, para exames conforme protocolo, sob orientação e supervisão de profissional da área em questão.	Executar, checar, calibrar e efetuar serviços simples de manutenção em equipamentos técnicos pertinentes a áreas de diagnóstico, promoção, prevenção e restabelecimento da saúde, sob orientação e supervisão de profissional da área em questão.	Coletar, receber e distribuir materiais biológicos ou outros pertinentes ao âmbito de sua atuação, sob orientação e supervisão de profissional da área em questão.
REQUISITOS BÁSICOS:			
IV	III	II	I
Ensino Fundamental completo, cursos na sua área de atuação e experiência mínima correlata de 4 anos como Auxiliar de Serviços de Saúde III.	Ensino Fundamental completo e experiência mínima correlata de 4 anos como Auxiliar de Serviços de Saúde II.	Ensino Fundamental completo e experiência mínima correlata de 3 anos como Auxiliar de Serviços de Saúde I.	Ensino Fundamental completo

NORMAS TÉCNICAS

(DECRETO Nº 8.740, DE 03 DE JUNHO DE 2009, PUBLICADO EM 04 DE JUNHO DE 2009)

- Fica estabelecido que a responsabilidade dos conteúdos das matérias enviadas são de responsabilidade do órgão emissor, competindo à Comissão Gestora do DOM, reproduzir fidedignamente as matérias enviadas pelos diversos órgãos da administração Municipal;
- Em caso de a matéria ser rejeitada para publicação, deverá a Comissão Gestora do Diário Oficial do Município, informar ao órgão emissor o respectivo motivo, no prazo máximo de 24:00 horas;
- No que concerne a prazo hábil de recebimento para efeito de publicação, as matérias de conteúdo administrativo em geral deverão chegar à Comissão Gestora do Diário Oficial, impreterivelmente até às 15:00 horas da véspera da data da publicação;
- Em caso de inobservância ao prazo estabelecido, a matéria será encaminhada à análise no dia seguinte, providenciando-se a publicação na edição subsequente;
- As republicações e Retificação ocorrerão somente quando o equívoco comprometer a essência do ato publicado;
- A reclamação quanto a publicação de matéria deverá ser dirigida, por escrito, à Comissão Gestora do Diário Oficial do Município até 24:00 horas contadas a partir da data de publicação, observando-se o horário de entrega; por motivo de segurança, não serão aceitos pedidos de sustação de matéria por telefone ou e-mail, os quais deverão ser encaminhados por meio de ofício ou fax à comissão Gestora do Diário Oficial do Município, respeitando os limites de horário;
- No que concerne ao Padrão, as matérias enviadas deveram observar os seguintes aspectos: em CD, DVD ou disquete gravado apenas com a matéria a ser publicada, identificando-se o nome do órgão, setor responsável pelo envio e telefone para contato, bem como o nome responsável;
 - I- por e-mail, identificando o nome do órgão, setor, responsável pelo envio e telefone para contato;
 - II- as matérias enviadas por e-mail, CD, DVD e disquete deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas juntamente com o impresso, através de ofício assinado pelo Titular do órgão emissor ou por seu substituto legal;
- Os órgãos Municipais deverão enviar ao Diário Oficial do Município, através de ofício: nome, telefone e numero do celular para contato e setores dos responsáveis pelo envio das matérias;
- As páginas deverão ser numeradas, quando o texto contiver mais de uma página;
- Não serão aceitas ou deixarão de serem publicadas, matérias enviadas com formatação em caixa de texto ou de forma que não esteja no padrão exigido(ver decreto), ou caso o CD, ou outra mídia, contenha avaria ou defeito que impossibilite a leitura do arquivo ou ainda se o e-mail enviado não contiver o correspondente anexo;
- Os arquivos recebidos pela Comissão, após publicação da matéria, terão o seguinte destino:
 - I – Os Originais impressos permanecerão por 30 (trinta) dias na Comissão Gestora do DOM, após o que serão enviados para reciclagem;
 - II – Os cds, dvd's e os disquetes ficarão disponíveis na Comissão até 48:00 horas após a publicação da matéria, devendo o órgão emissor ser responsável pelo seu recolhimento.

A COMISSÃO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE

Circula às terças, quartas, quintas e sextas, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN
MICARLA ARAÚJO DE SOUSA WEBER - PREFEITA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, LOGÍSTICA E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL - SEGELM
ROBERTO LIMA DE SOUZA - SECRETÁRIO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO NATAL
Wilton Pereira da Silva - PRESIDENTE
MEMBROS: José Felipe Araújo do Nascimento, Sérgio Raimundo Diniz,
Solange Teixeira Avelino
Maria Miriam de Albuquerque - SECRETÁRIA
Jonas Ribeiro da Silva - DIAGRAMADOR

Rua Santo Antônio, 665 - CENTRO - CEP 59025-520 - Natal/RN - Fone - Fax: 3232-8346 - email: dom@natal.rn.gov.br